



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000330-20.2022.5.17.0004

Relator: BRENO MEDEIROS

Tramitação Preferencial

- Lei 13.015/2014
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2024

Valor da causa: R\$ 1.719.305,71

Partes:

AGRAVANTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

AGRAVADO: ELISABETH COUTINHO FELIX

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: LORISSE MARCELLE CICATELLI SILVA

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

AGRAVADO: GABRIELA COUTINHO FELIX NASCIMENTO

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: LORISSE MARCELLE CICATELLI SILVA

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

AGRAVADO: DANIEL COUTINHO FELIX

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: LORISSE MARCELLE CICATELLI SILVA

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

AGRAVADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUSTAVO SMITH HEIZER

ADVOGADO: JOCIANE BRISTT DA PENHA

ADVOGADO: HENRIQUE CLAUDIO MAUES

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: ELISABETH COUTINHO FELIX

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: LORISSE MARCELLE CICALTELLI SILVA

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

ADVOGADO: CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO

RECORRIDO: GABRIELA COUTINHO FELIX NASCIMENTO

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: LORISSE MARCELLE CICALTELLI SILVA

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

RECORRIDO: DANIEL COUTINHO FELIX

ADVOGADO: RENATA SCHIMIDT GASPARINI

ADVOGADO: ANGELO RICARDO LATORRACA

ADVOGADO: LORISSE MARCELLE CICALTELLI SILVA

ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO

RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: GUSTAVO SMITH HEIZER

ADVOGADO: JOCIANE BRISTT DA PENHA

ADVOGADO: HENRIQUE CLAUDIO MAUES

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000330-20.2022.5.17.0004

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/CRL/GRL

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*". Com efeito, o e. TRT foi explícito ao consignar as razões pelas quais concluiu que houve culpa da reclamada no acidente que vitimou o trabalhador falecido, tendo restado expresso que as provas dos autos evidenciam que "*a empregadora não assegurou à vítima um ambiente de trabalho seguro, em conformidade com as diretrizes legais que regem a sua atividade econômica*". Ressalte-se, ainda, que quanto à aplicabilidade das leis de trânsito, eventual omissão não gera prejuízo à agravante, tendo em vista que se trata de matéria de direito (Súmula nº 297, III, TST), o que não enseja a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Desta maneira, estando o acórdão regional devidamente fundamentado, evidencia-se, por consectário lógico, a **ausência de transcendência** da matéria.

Agravo não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Em razão do reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 927 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Trata-se de ação ajuizada pela esposa e pelos filhos do ex-empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho. No caso, conforme consignado no acórdão regional, restaram incontroversos o dano (falecimento do trabalhador), bem como que o acidente aconteceu quando o falecido prestava serviços para a Telemont S.A. A controvérsia, no entanto, cinge-se à caracterização da culpa da empregadora (Telemont S.A.). Nos termos do art. 157 da CLT, incumbe ao empregador, no exercício do dever geral de cautela que rege a relação de emprego, assegurar um ambiente de trabalho seguro, adotando medidas de prevenção de acidentes. A inobservância de tal obrigação caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar os prejuízos causados. Na hipótese, a Corte local manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da reclamada, consignando, para tanto, que "*o acidente que culminou na morte do trabalhador ocorreu pela queda de um muro e um portão do pátio da empresa Telemont após a colisão do caminhão da transportadora Buick, fretado pela empresa Telemar, manobrar com as portas do baú abertas enquanto fazia o descarregamento de materiais*". Registrou que, na ocasião, o caminhão foi fretado pela segunda reclamada (Telemar), a qual era tomadora dos serviços da primeira reclamada. Assentou que "as provas confluem para a conclusão de que a empregadora não assegurou

à vítima um ambiente de trabalho seguro, em conformidade com as diretrizes legais que regem a sua atividade econômica". Diante do quadro fático, insuscetível de reexame à luz da Súmula nº 126 do TST, restou evidenciado, na hipótese, que a Telemont S.A foi negligente quanto ao seu dever de cautela, porquanto permitiu a entrada e a operação do veículo de terceiro sem fiscalização, deixou de alocar pessoal qualificado e treinado para acompanhar a tarefa, em local cuja movimentação é dificultosa, bem como permitiu a realização de atividades por funcionários não autorizados e sem qualquer supervisão. Diante das falhas evidenciadas na conduta da reclamada, notório, portanto, que o acidente decorreu da ausência de medidas mínimas de segurança no ambiente de trabalho. Nesse contexto, não obstante o infortúnio tenha sido causado por terceiro, fato é que Telemont S.A, ao se omitir no controle das atividades desenvolvidas em suas dependências, assumiu o risco pelo resultado danoso, impondo-lhe o dever de responder pelos prejuízos decorrentes do acidente que vitimou o trabalhador.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000330-20.2022.5.17.0004, em que é AGRAVANTE **TELEFONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A** e são AGRAVADAS **ELISABETH COUTINHO FELIX, GABRIELA COUTINHO FELIX NASCIMENTO, DANIEL COUTINHO FELIX e OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que negou seguimento a recursos de revista.

Examino.

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência dos recursos.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

RECURSO DE: TELEFONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 26/04/2024 - Id d8f5ad6; petição recursal apresentada em 09/05/2024 - Id 263295e).

Regular a representação processual (Id aec1dcf).

Satisfeito o preparo (Id 63c883c, 51fc69d, b3a29f8, c5c33db, 7e2aea5, 13018b5, 3f6e83c, 08ebe35, 4878148, 7f690c4, 1d66b21 e e8d58ce, 1c01d5a, 0b789dd).

PRESSUPOSTOS INTRINSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Alegação(ões): Alega a parte recorrente ter havido negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a decisão proferida pela C. Turma manteve-se omissa no que tange a relevantes aspectos suscitados para o deslinde da controvérsia.

Ao arguir a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, cabe à parte transcrever, em seu apelo, o v. acórdão que julgou o recurso principal e não apenas o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, como requer o artigo 896, §1º-A, IV, da CLT, de forma a viabilizar o cotejo e a verificação, de plano, da ocorrência da

omissão. Não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus, nesse aspecto, inviável o recurso, no particular.

Registre-se que o E. TST, interpretando o art. 896, §1º-A, IV, da CLT, firmou entendimento iterativo no sentido de que, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, é indispensável a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário. Nestes termos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A análise do recurso de revista revela o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, "transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão ". Importa frisar que esta Casa, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário. Precedentes. Na hipótese, verifica-se que a parte limita-se a indicar o trecho da peça de embargos declaratórios e o acórdão dos embargos declaratórios, deixando de transcrever o excerto do acórdão principal, o que inviabiliza o processamento da revista, quanto à apregoadada preliminar de nulidade. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. DISPENSA OBSTATIVA. AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se que a parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, os trechos que entende representar o prequestionamento das matérias trazidas, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista. Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, " expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ". Com relação à divergência jurisprudencial, também não foi obedecido o art. 896, § 8º, da CLT, uma vez que a parte deixou de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Agravo não provido. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ATIVIDADE EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Toda atividade preparatória em torno das aulas e do fornecimento de materiais didáticos, bem como avaliação e acompanhamento didático dos alunos, é, em essência, uma atividade compatível com a remuneração do cargo de magistério, sobretudo pela previsão legal da chamada atividade extraclasse (art. 320 da CLT), que se encontra englobada pela remuneração contratual do professor. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que as atividades extraclasse, tais como a preparação de aulas e a correção de provas, são inerentes à função de professor, sendo indevido o pagamento como horas extraordinárias, na medida em que tais atividades já estão incluídas na remuneração de hora-aula. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (Ag-ED-RRAg21738-70.2017.5.04.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/02/2024).

No mesmo sentido: Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023; AIRR-0010349- 27.2019.5.18.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 09 /10/2023; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-AIRR - 11204-33.2015.5.15.0047, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 24/09/2021; Ag-AIRR-127700- 29.2012.5.21.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24 /03/2023; AIRR-24764-28.2015.5.24.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021; AIRR-1718-93.2014.5.03.0014, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 04/05/2018; Ag-AIRR-20494- 96.2018.5.04.0104, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

Insurge-se a parte recorrente contra o v. acórdão no que tange à responsabilidade civil da empresa para arcar com as despesas decorrentes do acidente que vitimou o trabalhador.

Refuta a sua responsabilização pela suposta ausência de fiscalização dos procedimentos de segurança do trabalho, além do que alega que o de cujus foi vítima de ação de terceiro.

A decisão da C. Turma de julgamento indicou que as provas demonstraram que a empregadora não proporcionou um ambiente de trabalho seguro para a vítima, conforme exigido pelas leis que regem sua atividade econômica.

Assim, foi constatada a responsabilidade civil do empregador, surgindo o dever de indenizar os seus herdeiros pelos danos emergentes, como as despesas com funeral e jazigo perpétuo custeadas pelos próprios (Id 39c1cc9), relativamente ao contrato de cessão referente ao uso de um lote no cemitério "Jardim da Paz", contendo uma caixa de concreto com capacidade para dois ataúdes superpostos, guarnecido com lápide gravada, floreira e suporte, bem como a nota fiscal referente ao pagamento inicial da cessão de direito no valor de R\$ 6.640,00. **Assim, não se verifica, em tese, a alegada violação, como requer o artigo 896, 'c', da CLT.**

Ademais, o aresto transcrito sem a indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado de jurisprudência em que teria sido publicado não atende o requisito do

confronto de teses, conforme exigido nos itens I e IV da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas nos agravos de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações neles contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada nos recursos de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento aos agravos de instrumento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 489, II e §1º, IV a VI, do CPC, e 832 da CLT.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que mesmo instado em sede de embargos de declaração, o E. TRT se manteve silente *"quanto a ação ou omissão dessa Recorrente que culminou no acidente"*, bem como acerca do fato de que *"a lei de trânsito é aplicável a todo território nacional, e a sua não observância não pode eximir terceiro de responsabilidade pelo resultado morte"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.3.1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Os reclamantes alegaram na inicial que o Sr. João da Cruz Feliz exercia a função de motorista na primeira reclamada - Telemont e no dia 22 de janeiro de 2022 estava na sede da empresa, cumprindo sua jornada regular de trabalho, aguardando a chegada de mercadorias para recolher e distribuir nas demais filiais da reclamada no Estado, quando sofreu um grave acidente, vindo a falecer. Narraram que segundo o boletim de ocorrência o trabalhador foi atingido pelo muro e portão do galpão de materiais da sede da primeira reclamada, localizada no bairro Jardim Limoeiro/Serra, após perigosa e negligente manobra de um caminhão, que trafegou com as portas abertas.

Sustentaram que a referida carreta foi fretada pela segunda reclamada - Telemar, tomadora de serviços, para descarregar as mercadorias no depósito central da sede da primeira reclamada. Argumentaram ainda que as reclamadas não dispuseram de qualquer responsável para realizar a supervisão e direcionamento das manobras da carreta, que ao ser conduzida inadequadamente com as portas abertas, derrubou o muro e o portão de ferro do galpão, atingindo de maneira fatal o trabalhador, que estava na calçada, do lado de fora da empresa, junto ao muro, aguardando para entrar e prosseguir com suas atividades.

Destacaram que "as condições de trabalho no local do acidente demonstram alto risco aos trabalhadores, bem como terceiros. Não havia sinalização, não havia equipamentos de segurança, bem como a estrutura adequada para a manobra de veículo de grande porte sem qualquer supervisão, pois para piorar, o veículo ainda estava com as portas traseiras abertas colocando em risco várias pessoas."

Pelo exposto, postularam a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal no valor da remuneração que o de cujus recebia e danos morais no quantum de R\$ 800.000,00.

Em contestação, as reclamadas alegaram a inexistência de qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que culminou no falecimento do trabalhador, destacando que o acidente foi

provocado por culpa exclusiva do motorista contratado pela empresa Buick Logística, que efetuou a manobra da carreta sem o cuidado necessário.

A sentença entendeu pela culpa das reclamadas em razão de sua conduta negligente no processo de recebimento de materiais e julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

O dano (morte) é incontroverso, sendo necessário analisar a culpa da ré a partir dos elementos contidos nos autos e o nexo causal.

O arquivo de vídeo demonstra claramente que o acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em razão da queda do muro e portão da empresa justamente em cima do de cujus. O muro e o portão caíram porque foram abalroados pelo caminhão PLACA MPQ-0514 que manobrava na sede da 1ª ré com as portas do baú abertas.

Naquela ocasião o caminhão chegou, pediu autorização na portaria para realizar a descarga e, como as bobinas a serem descarregadas eram muito grandes, a descarga começou na rua. Encerrada a descarga das bobinas, havia

ainda outros equipamentos menores que seriam descarregados dentro do pátio da 1ª ré.

O portão estava aberto e o caminhão entrou. A ré afirma que não havia autorização para ingresso do caminhão, mas o depoimento testemunhal prova o contrário: a 2ª testemunha da 1ª reclamada, Sr. Elivander Brandão Martins, que é encarregado de almoxarifado admitiu que antes do acidente havia um caminhão que encerrou o descarregamento e saiu do pátio; que deixaram o portão aberto porque sabiam que o caminhão que estava na rua (da empresa Buick) entraria, o que evidencia que tinha autorização.

Não bastasse isso, a mesma testemunha admitiu que sua equipe estava visualizando a entrada do caminhão, no momento em que ingressava na empresa, o que, mais uma vez, deixa claro que havia autorização para ingresso na empresa.

As duas testemunhas ouvidas admitiram que não havia nenhum funcionário da 1ª ré fiscalizando as manobras que eram realizadas em seu pátio pelos caminhões terceirizados. O próprio Engenheiro de Segurança da ré, não estava presente, o que também revela a negligência por parte da Telemont.

Frisa-se que o de cujus estava na calçada, do lado de fora da empresa, junto ao muro, aguardando para entrar e prosseguir com suas atividades.

Ainda, a 1ª ré admitiu em sua defesa (fl.207) que eram os "chapas" quem auxiliavam o motorista na manobra, o que evidencia o total descaso com os trabalhadores que ali prestam serviço.

Ainda que o acidente tenha sido causado por terceiro (motorista da empresa Buick), a prova testemunhal deixou claro que a 1ª ré permitiu o tráfego e manobra do caminhão sem orientação e sem controle dentro de seu pátio, negligenciando, assim, a segurança de todos os empregados e demais prestadores que trabalham ou transitam no local.

Como se constata, a culpa da 1ª ré resta fartamente evidenciada pois:

- a 1ª ré se utiliza não só de seu pátio, mas também das vias públicas para a prática de sua atividade econômica,

pois quando os equipamentos a serem descarregados são grandes, o descarregamento é feito na rua, fora da empresa, o que demonstra total falta de organização, planejamento e controle das atividades;

- quando iniciada a descarga dos materiais de menor porte, a 1ª ré permitiu que o caminhão transitasse dentro de suas dependências sem qualquer fiscalização de segurança quanto às manobras realizadas;

- ao se omitir em fiscalizar as manobras dos caminhões de outras empresas em suas dependências, a 1ª ré permitiu,

inclusive, que fossem realizadas manobras em condição de risco, como no caso, com as portas do baú abertas, o que ocasionou o acidente;

- além de não haver profissional adequado para orientação das manobras, a 1ª ré permitiu que as manobras fossem

orientadas por "chapas", sem qualquer controle/fiscalização da

capacidade e atuação destes, negligenciando por completo a segurança de todos envolvidos na tarefa.

Nesse cenário, resta claro que houve negligência por parte da 1ª ré, caracterizando-se sua omissão e culpa pelo acidente ocorrido.

Cabia à 1ª ré oferecer ao reclamante um ambiente seguro e sua omissão revela o descaso com o direito constitucional do trabalhador à saúde e segurança, previsto no art.7º, XXII da CF:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

A CLT também destinou capítulo especial que dispõe sobre as normas de Segurança e Medicina do trabalho, com o fim de resguardar a integridade física do trabalhador, diminuir riscos e prevenir acidentes. As Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho, por sua vez, detalham

procedimentos a serem adotados pelas empresas no cotidiano, visando a preservação da vida e a incolumidade do trabalhador.

Não se pode olvidar, ainda, que no plano internacional vigora a Convenção 155 da OIT, que em seu art. 4º, item 2, prevê: "Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. (BRASIL, 1992)"

Tudo isso aponta para a conclusão de que a 1ª ré ignorou todas as normas de ordem pública, bem como os princípios da dignidade, saúde e segurança do trabalho, deixando todos os envolvidos no fato, inclusive o motorista que ensejou o acidente (que saiu com o caminhão com as portas abertas), sem as condições mínimas de trabalho seguro.

Portanto, forçoso reconhecer a culpa da 1ª ré ante sua conduta negligente no processo de recebimento de materiais e cargas, o que levou à morte do funcionário, assim como o nexo causal entre a conduta ilícita e o evento danoso.

A segunda reclamada pede a modificação do julgado para exclusão de sua responsabilidade, argumentando que o acidente decorreu de fato de terceiro, sendo o motorista da transportadora o único responsável pelo acidente, pois deixou de adotar os cuidados necessários para realização de manobras.

A primeira reclamada também recorre pedindo a reforma da sentença para afastar sua

responsabilidade, reiterando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do caminhão, o qual deveria ter verificado as condições de trafegabilidade ao manobrar de marcha ré, conforme estabelecido na lei de trânsito. Ressaltou ainda que no momento da manobra o motorista contava com o auxílio de duas pessoas, não tendo o fortuito qualquer relação com o descumprimento de normas legais, convencionais, contratuais, técnicas ou do dever de cautela por parte da empregadora.

Analiso.

O Boletim Unificado 46807512 da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo de Id. ded6b7d traz o seguinte histórico do acidente:

"Acionada pelo CIODES a guarnição da PT 343 (Cabo Crivelar e Cabo Godoy) prosseguiu à Rua Nelcy Lopes Vieira, Jardim Limoeiro, Serra, para atendimento de acidente de trânsito com vítima fatal. No local a guarnição constatou a ocorrência de choque a objeto fixo, na qual o caminhão trator placa MPQ-0514, acoplado ao semirreboque placa MQI-0703, ao manobrar no interior do galpão da empresa Telemont veio a derrubar o muro, que caiu sobre o Sr. João da Cruz Félix, 63 anos, funcionário da referida empresa, que faleceu no local, o condutor do caminhão, Fabiano da Silva Damasceno relatou que efetuava a manobra da carreta sendo guiado por certa de quatro pessoas e que a vítima era uma delas. Ele foi submetido ao teste nº 463 do Etilômetro Drager 7510, nº Série ARMM-0098, com resultado 0,00MG/L. O local foi periciado pela equipe da PC-2059 e o corpo removido pela equipe da TC-37. Em contato com funcionários da Telemont, foi possível obter a gravação de uma das câmeras, que mostra o momento do acidente (em anexo). O caminhão foi deixado estacionado numa via lateral, a pedido do condutor, que foi conduzido até a 3ª delegacia regional da Serra sem necessidade do uso de algemas nem do comparecimento de segurança (cofre)".

Foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, na qual consta a descrição do acidente como "aprisionamento em, sob ou entre desabamento ou desmoronamento", acostada ao Id 6dd0a89.

Em declaração prestada no Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos (IP.PORTARIA 0000970149.22.03.0002.24.096), Antonio de Jesus da Silva, um dos "chapas" que ajudavam o motorista da carreta na realização da manobra, afirmou que (Id c10e3fd):

QUE: O declarante é chapa autônomo e presta serviços para vários motoristas, não tendo nenhum vínculo empregatício com a Empresa Telemont ou com outra empresa sequer; QUE esclarece que no dia do acidente o declarante estava junto com IOMAR SOARES DOS SANTOS e estavam se preparando para descarregar uma carreta carregada com produtos e materiais da Operadora de telefonia O1; QUE o declarante esclarece que o mesmo estava do lado direito da carreta, a qual entrou de ré, ajudando na manobra do lado de Ara junto com o IOMAR, que estava do lado esquerdo do caminhão perto da vítima, com a finalidade de fazer o descarregamento dos materiais, ocorre que na manobra a porta da traseira esquerda do caminhão agarrou no portão da empresa e saiu puxando o portão com o muro junto, vindo a cair em cima do SR. JOÃO que faleceu no local, tendo o acidente ocorrido na rua; QUE o motorista da Carreta FABIANO, viu que há um poste na direção do portão no local onde há fluxo de caminhões, o que dificulta muito a manobra para entrada e saída de caminhões; QUE, perguntado ao declarante qual a sua participação ao descarregar às mercadorias; Respondeu o declarante que geralmente costuma ajudar os motoristas nas manobras orientando eles do lado de fora, mas não ganha para isso e nem é atribuição do declarante; QUE, perguntado ao declarante se antes deste descarregamento se houve outro no mesmo local ou em outra empresa respondeu o declarante que não, esta carreta veio diretamente do Rio de Janeiro, que não conhecia o motorista FABIANO, sendo esta a primeira vez que trabalha neste descarregamento; QUE, perguntado ao declarante como é a forma de pagamento para cada descarregamento respondeu o declarante que receberia de cem a cento e cinquenta reais por pessoa, esclarecendo que o outro chapa IOMAR SOARES é seu parceiro e este no momento que houve o acidente estava ajudando o motorista na manobra do lado esquerdo do lado de fora da rua; QUE, o declarante esclarece que depois que houve a queda do muro com o portão junto o declarante e IOMAR, levantaram o portão para tentar socorrer a vítima JOÃO, ocorre que colocaram uma pilha de palet para escorar o portão na tentativa de socorrer a vítima, mas observaram ao ver a vítima que ele estava muito quieto e não se mexia, quando acionaram o SAMU que compareceu no local; QUE, o declarante esclarece que o motivo do acidente deve-se ao fato de que o motorista FABIANO fez uma manobra brusca e indevida, parecendo estar muito apressado naquele descarregamento, não prestando a devida atenção, vez que nem olhou as orientações advindas dos chapas no sentido de o auxiliar naquele descarregamento, tendo em vista que não é de sua responsabilidade ou atribuição de orientar os motoristas e nem ganha para este serviço, ressaltando que existem motoristas que nem atendem os chapas nas orientações nestas manobras, QUE perguntado como se dá o serviço de chapa naquele local, o declarante diz que recebe indicação da empresa BUICK que manda mensagem dizendo que vai ter caminhão chegando para que ele auxilie no descarregamento e que não tem relação de emprego com essa empresa, mas tão somente presta tais serviços de forma autônoma, QUE o declarante acredita que a culpa foi exclusivamente do motorista e que o acidente seria inevitável, pois o caminhão é de grande porte e que se as portas traseiras estivessem fechadas possivelmente a parte traseira do caminhão teria batido no muro, mas talvez não tivesse derrubado, pois o que agarrou no portão foi a ponta da porta que estava escorada no bau, mas que em virtude da garrinha para prender, a porta não fica colada, ela fica levemente afastada, sendo esta parte que pegou no portão e o puxou junto do caminhão; QUE o motorista do caminhão inicialmente estava ouvindo as orientações, mas em virtude da posição e do tamanho do caminhão, talvez não estivesse mais ouvindo as orientações, deixado claro que o momento em que houve o acidente ele deveria estar atento ao IOMAR que era quem estava orientando em relação ao lado esquerdo do caminhão; QUE não é costume de haver manobras de entrada no pátio com as portas abertas, mas que no caso presente ele realmente teria entrado com as portas fechadas, e foram abertas pelo declarante e pelo IOMAR/e em seguida o motorista desceu e o pessoal da empresa percebeu que a posição do caminhão não era a adequada para o descarregamento e foi necessário o ajuste da posição do caminhão no pátio, situação que gerou a continuidade da manobra, que foi quando houve o acidente. QUE perguntado o motivo de as portas terem sido mantidas abertas, disse que por ser uma manobra curta e pelo fato das portas estarem travadas nos pinos, as garrinhas, entendeu-se que não seria necessário fechar as portas, não sabendo informar de quem seria a atribuição de perceber que seria necessário o fechamento ou não das portase que o declarante afirma que realmente é uma regra de segurança não fazer manobras com as portas do bau abertas; QUE perguntado se seria responsabilidade sua a de fechar as portas, respondeu que se soubesse que haveria acidente teria fechado as portas, complementando que não sabia que o motorista iria fazer o movimento de saída,

acreditando que o caminhão seria colocado apenas um pouco para a frente e não tanto quanto ele foi; QUE o declarante complementa que o poste que fica do outro lado da rua atrapalha a movimentação de carretas no local e que sempre é necessária uma manobra para entrar perfeitamente, sendo difícil alguém entrar ali "primeira"; QUE o declarante afirma que não teve nenhuma culpa no acidente e acredita que se estivesse no lado esquerdo talvez tivesse a possibilidade de ter evitado o acidente, por ser mais experiente na área e que o IOMAR não foi contratado pela empresa, mas foi no local para poder auxiliar o declarante, que o convidou para o trabalho, sendo que IOMAR é casado com sua filha, ou seja, é seu genro e que apenas o convidou para poder auxiliar na renda familiar dele e de sua filha; QUE essa teria sido a terceira vez mais ou menos que IOMAR teria ido junto do declarante para prestar esse tipo de serviço; QUE o declarante orientou o IOMAR a fazer o serviço de descarregamento; QUE o cotidiano da atividade é que os chapas sempre ajudam o motorista a manobrar, acreditando que não seria atribuição da empresa TELEMONT tal orientação; QUE em situações como essa de manobra em que o motorista perde o contato visual com o chapa,6 comum seria ter também um chapa na frente do caminhão recebendo as orientações do chapa que está atrás, mas que em virtude de não saber que seria feita uma manobra maior, o declarante sequer teve tempo de ir na frente para poder ajudar na manobra, pois ali certamente o motorista perdeu o contato visual com o IOMAR; QUE logo antes do acidente alguém gritou para o motorista parar, não sabendo indicar quem teria realizado o grito, mas acredita que o motorista não teria escutado o grito; QUE o declarante trabalha nessa área há cerca de 15 anos e tem experiência em descarregamento de caminhão... E mais não disse e nem lhe foi perguntado.

As duas testemunhas trazidas pela primeira reclamada prestaram os depoimentos a seguir reproduzidos:

Primeira testemunha da reclamada, Darlan Oliveira Bomfim, disse que: desde 2018 é engenheiro de segurança da reclamada; não presenciou o acidente, foi chamado depois do acidente; fez a investigação, ouvindo as testemunhas envolvidas e apurando o vídeo; o processo investigativo foi realizado por um Comitê, com vários profissionais; ao final foi feito um relatório para apurar as causas e evitar que acontecesse de novo, que concluiu pela negligência do motorista; contratualmente a logística de transporte de material utilizada pela Telemont é do cliente OI; quem costuma fazer os descarregamentos é a transportadora contratada pelo cliente, o empregado da Telemont somente direciona onde a carga vai ser deixada; o empregado da Telemont não pode ajudar na manobra do caminhão; o caminhão estava sendo descarregado do lado de fora, porque o pátio não comportava a movimentação; o caminhão não tinha autorização para entrar; no local havia dois "chapas" ao lado do de cujus; não é obrigatório ter um representante da Telemont no momento do descarregamento; no momento do acidente nenhum dos funcionários da empresa acompanhava o descarregamento; a Telemont tem duas portarias, a portaria encaminha a pessoa para o almoxarifado que autoriza a entrada de caminhões; (minuto 11 ao minuto 30 do arquivo audiovisual disponível no PJe)

Segunda testemunha da reclamada, Elivander Brandão Martins, afirmou que: é encarregado de almoxarifado e estava na sala do almoxarifado na hora do acidente; antes de iniciar o descarregamento no dia do acidente a transportadora Buick passou na portaria para passar as informações sobre o que seria descarregado, aí ela teve que aguardar do lado de fora porque chegou cedo; para começar a operação o motorista descarregou os papéis e bobinas na rua; quando o caminhão que estava no pátio do almoxarifado saiu o caminho da transportadora Buick entrou; quem controla a descarga é o almoxarifado; neste dia o almoxarifado não acompanhou o descarregamento das bobinas; quando está na rua a implantação que deve acompanhar; o portão estava aberto porque tinham acabado de descarregar um caminhão, nisso o caminhão da transportadora já entrou sem autorização e ninguém da Telemont estava acompanhando isso; deixou o portão aberto porque sabia que o caminhão ia entrar, mas ainda não havia autorização; quem faz o descarregamento é o cliente; o "chapa" que estava fazendo o descarregamento já havia prestado serviço a Telemont; o caminhão era menor do que o que geralmente recebem; no momento do acidente não tinha ninguém da Telemont na manobra, somente os "chapas"; os empregados da Telemont não acompanham as manobras; de onde estavam os funcionários viram o caminhão entrar e nada fizeram. (minuto 33 ao minuto 43 do arquivo audiovisual disponível no PJe)

Pois bem.

De acordo com o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, nos casos de acidente de trabalho, para que seja configurada a responsabilidade civil do empregador não basta a existência do evento, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros, exigindo-se também o elemento subjetivo, isto é, a constatação de dolo ou culpa do empregador.

No caso dos autos, não há qualquer dúvida sobre o dano ocorrido. Também é incontroverso que o acidente aconteceu quando o falecido prestava serviços para a empregadora e que a segunda reclamada, na condição de tomadora dos serviços da primeira reclamada, fretou o caminhão, restando claro o nexo causal. A controvérsia se refere à ocorrência de culpa e como essa culpa se conforma aos elementos fáticos do sinistro.

Conforme amplamente demonstrado por meio do arquivo de vídeo da câmera de monitoramento interno da primeira reclamada, bem como pela farta prova oral produzida, seja em sede policial ou nestes autos, **o acidente que culminou na morte do trabalhador ocorreu pela queda de um muro e um portão do pátio da empresa Telemont após a colisão do caminhão da transportadora Buick, fretado pela empresa Telemar, manobrar com as portas do baú abertas enquanto fazia o descarregamento de materiais.**

Analisando detidamente o conjunto probatório, percebo que **embora as testemunhas da reclamada afirmem que o caminhão causador do acidente entrou em seu pátio sem a devida autorização, também confirmam que os funcionários da empresa viram a entrada do veículo e nada fizeram, o que demonstra, no mínimo, negligência quanto ao controle de acesso. Além disso, o descarregamento já havia iniciado na rua, de forma que a próxima etapa natural era a entrada do caminhão, tanto que o portão permaneceu aberto para tanto. Nessa ótica, ao permitir a realização de descarregamento do caminhão em suas dependências, por óbvio, cabia a reclamada garantir que a execução dos serviços ocorresse de acordo com as normas de segurança do trabalho, providenciando a participação de profissionais qualificados e treinados para auxílio ou fiscalização da tarefa, já que o transporte era feito por empresa terceirizada.**

Ademais, observo fato ainda mais grave quando **as testemunhas afirmam categoricamente que não tinham autorização para assessor a manobra dos caminhões que faziam o descarregamento em seu pátio, serviço este que comumente era desempenhado pelos "chapas".** Tal fato demonstra completa ausência de fiscalização das condições de segurança pela reclamada, que permitia a realização de manobras de caminhões de grande porte em seu pátio, sem garantir qualquer orientação e permitindo que terceiros prestassem auxílio sem nenhum tipo de vigilância.

Importante mencionar que **em depoimento prestado na esfera policial, o "chapa" que auxiliava a manobra no momento do acidente afirmou que ajudava o motorista do caminhão nas manobras por mera liberalidade, já que não estava obrigado a este serviço, bem como que o local de descarregamento era complicado para realização de manobras, o que descortina o**

descaso da reclamada com a segurança dos trabalhadores que lhe prestam serviços ao não disponibilizar qualquer controle da operação.

Em verdade, sob todas as perspectivas de análise deste acidente de trabalho fatal, as provas confluem para a conclusão de que a empregadora não assegurou à vítima um ambiente de trabalho seguro, em conformidade com as diretrizes legais que regem a sua atividade econômica.

Sendo assim, ainda que a manobra que ocasionou o acidente tenha sido realizada por terceiro, não se pode desconsiderar que a transportadora foi contratada pela segunda reclamada e tanto a primeira quanto a segunda reclamadas negligenciaram a fiscalização do ambiente de trabalho e deixaram de garantir a segurança dos trabalhadores em diversos aspectos, seja na falta de planejamento e organização do descarregamento, iniciado na rua e finalizado sem o devido monitoramento em local cuja movimentação é dificultosa; seja na total ausência de fiscalização dos procedimentos de trabalho; consoante pormenorizado pela juízo a quo.

Pelo exposto, mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade das reclamadas pelo acidente.

Nego provimento.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos parcialmente sob os seguintes fundamentos:

2.2.2. RECURSO DO PRIMEIRA RECLAMADA - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

A embargante alega ausência de manifestação expressa no julgado quanto à preclusão da juntada de documento pela reclamante e quanto aos depoimentos prestados em esfera policial. Aponta ainda omissão no que tange ao limite temporal do pagamento das parcelas anuais das despesas com jazigo.

Passo à análise.

Observo inicialmente que ao apreciar a lide o julgador não se vê obrigado a refutar individualmente cada preceito legal, súmula ou tese jurídica suscitada pelas partes. Porém, está compelido a fundamentar sua decisão, enfrentando os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia, o que restou devidamente cumprido no caso examinado, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Analisando a fundamentação do acórdão embargado e a argumentação veiculada pelo embargante, verifica-se que este não pretende sanar vícios existentes na decisão, mas rearticular teses expressamente rejeitadas pela Turma julgadora.

Esta C. Turma analisou expressamente a tese de preclusão, não havendo qualquer omissão. Eis o que constou no v. acórdão:

[...] Ademais, diferente do que faz crer a reclamada, os reclamantes juntaram o contrato de cessão de direito de uso de um lote no cemitério Jardim da Paz antes do encerramento da fase instrutória, conforme Id 39c1cc9. Assim, embora não anexado com a inicial, o documento poderia ter sido impugnado pela reclamada tanto em audiência quanto em razões finais, motivo pelo qual não verifico preclusão ou mesmo ofensa ao princípio do contraditório.

O v. acórdão também manifestou expressamente o motivo pelo qual entendeu pela existência de culpa das reclamadas no acidente, não sendo necessário fazer menção expressa a todos os depoimentos e provas produzidos.

Depreende-se dos fundamentos lançados no v. acórdão que inexistente qualquer vício na prestação jurisdicional, o que efetivamente há aqui é a natural irresignação da embargante com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, nos termos da lei, limitam-se ao esclarecimento da própria decisão embargada, não podendo, assim, ser opostos visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada.

Outrossim, mostra-se desnecessário o prequestionamento pois toda a matéria foi objeto de análise no acórdão embargado, não havendo necessidade de indicação de preceitos legais supostamente violados quando no julgado se adota tese explícita quanto ao tema, conforme assente na jurisprudência.

Por outro lado, quanto à limitação temporal da condenação às parcelas anuais das despesas com jazigo, entendo que assiste razão à reclamada, por isso, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão e incluir no capítulo "2.3.2.3. DANO MATERIAL. DESPESAS COM JAZIGO" do julgado:

Tendo em vista a expectativa de vida estabelecida pelo IBGE, considero razoável limitar a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas anuais das despesas com jazigo a data em que o trabalhador falecido completaria 75 anos de idade.

Pelo exposto, dou provimento para condenar as reclamadas ao pagamento do valor de R\$ 6.640,00, bem como parcelas anuais de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) reajustáveis conforme os índices estabelecidos no contrato, limitadas a data em que o trabalhador falecido completaria 75 anos de idade.

A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados".

Com efeito, o e. TRT foi explícito ao consignar as razões pelas quais concluiu que houve culpa da reclamada no acidente que vitimou o trabalhador falecido, tendo restando expresso que as provas dos autos evidenciam que "a empregadora não assegurou à vítima um ambiente de trabalho seguro, em conformidade com as diretrizes legais que regem a sua atividade econômica".

Ressalte-se, ainda, que quanto à aplicabilidade das leis de trânsito, eventual omissão não gera prejuízo à agravante, tendo em vista que se trata de matéria de direito (Súmula nº 297, III, TST), o que não enseja a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra

nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em **transcendência política**.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências **jurídica e social**.

Não reputo caracterizada a existência de **transcendência econômica**, na medida em que o valor provisório da condenação fora fixado em patamar insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Dessa maneira, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, aos arts. 927, 944, parágrafo único e 945 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o acidente que vitimou o trabalhador *"decorreu de fato de terceiro, consistente na realização de manobra negligente e imprudente, ao conduzir a carreta com as portas do baú abertas e não seguir as orientações repassadas pelos chapas/auxiliares."*

Afirmou que há *"excludentes da responsabilidade civil seja ela subjetiva ou objetiva, ou seja, situações que fazem desaparecer a relação de causa e efeito entre o dano e o ato praticado, impedindo a formação do nexu causal. No caso em apreço, a culpa de terceiro, exclui a responsabilidade dessa recorrente."*

Pontuou ser *"fato incontroverso nos autos que o condutor do caminhão era uma pessoa devidamente habilitada, profissional que executava essas atividades há anos, e contava com o auxílio de dois chapas para a prestação de serviços para os quais se obrigou."* e que *"Tratando-se de uma pessoa habilitada para o exercício das suas funções, tinha conhecimento das leis de trânsito e das suas responsabilidades, e estava devidamente capacitada pelo Detran a transitar com veículo daquela categoria"*.

Consignou, ainda, que *"mesmo que se entenda haver no caso alguma responsabilidade por parte do empregador, a eventual indenização deverá ter seus valores balizados pela culpa (no mínimo) concorrente da vítima, de natureza gravíssima e determinante para a ocorrência o dano."*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

2.3.1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ANÁLISE EM CONJUNTO COM O RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

Os reclamantes alegaram na inicial que o Sr. João da Cruz Feliz exercia a função de motorista na primeira reclamada - Telemont e no dia 22 de janeiro de 2022 estava na sede da empresa, cumprindo sua jornada regular de trabalho, aguardando a chegada de mercadorias para recolher e distribuir nas demais filiais da reclamada no Estado, quando sofreu um grave acidente, vindo a falecer. Narraram que segundo o boletim de ocorrência o trabalhador foi atingido pelo muro e portão do galpão de materiais da sede da primeira reclamada, localizada no bairro Jardim Limoeiro/Serra, após perigosa e negligente manobra de um caminhão, que trafegou com as portas abertas.

Sustentaram que a referida carreta foi fretada pela segunda reclamada - Telemar, tomadora de serviços, para descarregar as mercadorias no depósito central da sede da primeira reclamada. Argumentaram ainda que as reclamadas não dispuseram de qualquer responsável para realizar a supervisão e direcionamento das manobras da carreta, que ao ser conduzida inadequadamente com as portas abertas, derrubou o muro e o portão de ferro do galpão, atingindo de maneira fatal o trabalhador, que estava na calçada, do lado de fora da empresa, junto ao muro, aguardando para entrar e prosseguir com suas atividades.

Destacaram que "as condições de trabalho no local do acidente demonstram alto risco aos trabalhadores, bem como terceiros. Não havia sinalização, não havia equipamentos de segurança, bem como a estrutura adequada para a manobra de veículo de grande porte sem qualquer

supervisão, pois para piorar, o veículo ainda estava com as portas traseiras abertas colocando em risco várias pessoas."

Pelo exposto, postularam a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal no valor da remuneração que o de cujus recebia e danos morais no quantum de R\$ 800.000,00.

Em contestação, as reclamadas alegaram a inexistência de qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que culminou no falecimento do trabalhador, destacando que o acidente foi provocado por culpa exclusiva do motorista contratado pela empresa Buick Logística, que efetuou a manobra da carreta sem o cuidado necessário.

A sentença entendeu pela culpa das reclamadas em razão de sua conduta negligente no processo de recebimento de materiais e julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

O dano (morte) é incontroverso, sendo necessário analisar a culpa da ré a partir dos elementos contidos nos autos e o nexo causal.

O arquivo de vídeo demonstra claramente que o acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em razão da queda do muro e portão da empresa justamente em cima do de cujus. O muro e o portão caíram porque foram abalroados pelo caminhão PLACA MPQ-0514 que manobrava na sede da 1ª ré com as portas do baú abertas.

Naquela ocasião o caminhão chegou, pediu autorização na portaria para realizar a descarga e, como as bobinas a serem descarregadas eram muito grandes, a descarga começou na rua. Encerrada a descarga das bobinas, havia

ainda outros equipamentos menores que seriam descarregados dentro do pátio da 1ª ré.

O portão estava aberto e o caminhão entrou. A ré afirma que não havia autorização para ingresso do caminhão, mas o depoimento testemunhal prova o contrário: a 2ª testemunha da 1ª reclamada, Sr. Elivander Brandão Martins, que é encarregado de almoxarifado admitiu que antes do acidente havia um caminhão que encerrou o descarregamento e saiu do pátio; que deixaram o portão aberto porque sabiam que o caminhão que estava na rua (da empresa Buick) entraria, o que evidencia que tinha autorização.

Não bastasse isso, a mesma testemunha admitiu que sua equipe estava visualizando a entrada do caminhão, no momento em que ingressava na empresa, o que, mais uma vez, deixa claro que havia autorização para ingresso na empresa.

As duas testemunhas ouvidas admitiram que não havia nenhum funcionário da 1ª ré fiscalizando as manobras que eram realizadas em seu pátio pelos caminhões terceirizados. O próprio Engenheiro de Segurança da ré, não estava presente, o que também revela a negligência por parte da Telemont.

Frisa-se que o de cujus estava na calçada, do lado de fora da empresa, junto ao muro, aguardando para entrar e prosseguir com suas atividades.

Ainda, a 1ª ré admitiu em sua defesa (fl.207) que eram os "chapas" quem auxiliavam o motorista na manobra, o que evidencia o total descaso com os trabalhadores que ali prestam serviço.

Ainda que o acidente tenha sido causado por terceiro (motorista da empresa Buick), a prova testemunhal deixou claro que a 1ª ré permitiu o tráfego e manobra do caminhão sem orientação e sem controle dentro de seu pátio, negligenciando, assim, a segurança de todos os empregados e demais prestadores que trabalham ou transitam no local.

Como se constata, a culpa da 1ª ré resta fartamente evidenciada pois:

-a 1ª ré se utiliza não só de seu pátio, mas também das vias públicas para a prática de sua atividade econômica,

pois quando os equipamentos a serem descarregados são grandes, o descarregamento é feito na rua, fora da empresa, o que demonstra total falta de organização, planejamento e controle das atividades;

- quando iniciada a descarga dos materiais de menor porte, a 1ª ré permitiu que o caminhão transitasse dentro de suas dependências sem qualquer fiscalização de segurança quanto às manobras realizadas;

- ao se omitir em fiscalizar as manobras dos caminhões de outras empresas em suas dependências, a 1ª ré permitiu,

inclusive, que fossem realizadas manobras em condição de risco, como no caso, com as portas do baú abertas, o que ocasionou o acidente;

-além de não haver profissional adequado para orientação das manobras, a 1ª ré permitiu que as manobras fossem

orientadas por "chapas", sem qualquer controle/fiscalização da capacidade e atuação destes, negligenciando por completo a segurança de todos envolvidos na tarefa.

Nesse cenário, resta claro que houve negligência por parte da 1ª ré, caracterizando-se sua omissão e culpa pelo acidente ocorrido.

Cabia à 1ª ré oferecer ao reclamante um ambiente seguro e sua omissão revela o descaso com o direito constitucional do trabalhador à saúde e segurança, previsto no art.7º, XXII da CF:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

A CLT também destinou capítulo especial que dispõe sobre as normas de Segurança e Medicina do trabalho, com o fim de resguardar a integridade física do trabalhador, diminuir riscos e prevenir acidentes. As Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho, por sua vez, detalham

procedimentos a serem adotados pelas empresas no cotidiano, visando a preservação da vida e a incolumidade do trabalhador.

Não se pode olvidar, ainda, que no plano internacional vigora a Convenção 155 da OIT, que em seu art. 4º, item 2, prevê: "Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho. (BRASIL, 1992)"

Tudo isso aponta para a conclusão de que a 1ª ré ignorou todas as normas de ordem pública, bem como os princípios da dignidade, saúde e segurança do trabalho, deixando todos os envolvidos no fato, inclusive o motorista que ensejou o acidente (que saiu com o caminhão com as portas abertas), sem as condições mínimas de trabalho seguro.

Portanto, forçoso reconhecer a culpa da 1ª ré ante sua conduta negligente no

processo de recebimento de materiais e cargas, o que levou à morte do funcionário, assim como o nexo causal entre a conduta ilícita e o evento danoso.

A segunda reclamada pede a modificação do julgado para exclusão de sua responsabilidade, argumentando que o acidente decorreu de fato de terceiro, sendo o motorista da transportadora o único responsável pelo acidente, pois deixou de adotar os cuidados necessários para realização de manobras.

A primeira reclamada também recorre pedindo a reforma da sentença para afastar sua responsabilidade, reiterando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista do caminhão, o qual deveria ter verificado as condições de trafegabilidade ao manobrar de marcha ré, conforme estabelecido na lei de trânsito. Ressaltou ainda que no momento da manobra o motorista contava com o auxílio de duas pessoas, não tendo o fortuito qualquer relação com o descumprimento de normas legais, convencionais, contratuais, técnicas ou do dever de cautela por parte da empregadora.

Análise.

O Boletim Unificado 46807512 da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo de Id. ded6b7d traz o seguinte histórico do acidente:

"Acionada pelo CIODES a guarnição da PT 343 (Cabo Crivelar e Cabo Godoy) prosseguiu à Rua Nelcy Lopes Vieira, Jardim Limoeiro, Serra, para atendimento de acidente de trânsito com vítima fatal. No local a guarnição constatou a ocorrência de choque a objeto fixo, na qual o caminhão trator placa MPQ-0514, acoplado ao semirreboque placa MQI-0703, ao manobrar no interior do galpão da empresa Telemont veio a derrubar o muro, que caiu sobre o Sr. João da Cruz Félix, 63 anos, funcionário da referida empresa, que faleceu no local, o condutor do caminhão, Fabiano da Silva Damasceno relatou que efetuava a manobra da carreta sendo guiado por certa de quatro pessoas e que a vítima era uma delas. Ele foi submetido ao teste nº 463 do Etilômetro Drager 7510, nº Série ARMM-0098, com resultado 0,00MG/L. O local foi periciado pela equipe da PC-2059 e o corpo removido pela equipe da TC-37. Em contato com funcionários da Telemont, foi possível obter a gravação de uma das câmeras, que mostra o momento do acidente (em anexo). O caminhão foi deixado estacionado numa via lateral, a pedido do condutor, que foi conduzido até a 3ª delegacia regional da Serra sem necessidade do uso de algemas nem do comparecimento de segurança (cofre)".

Foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, na qual consta a descrição do acidente como "aprisionamento em, sob ou entre desabamento ou desmoronamento", acostada ao Id 6dd0a89.

Em declaração prestada no Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos (IP.PORTARIA 0000970149.22.03.0002.24.096), Antonio de Jesus da Silva, um dos "chapas" que ajudavam o motorista da carreta na realização da manobra, afirmou que (Id c10e3fd):

QUE: O declarante é chapa autônomo e presta serviços para vários motoristas, não tendo nenhum vínculo empregatício com a Empresa Telemont ou com outra empresa sequer; QUE esclarece que no dia do acidente o declarante estava junto com IOMAR SOARES DOS SANTOS e estavam se preparando para descarregar uma carreta carregada com produtos e materiais da Operadora de telefonia O1; QUE o declarante esclarece que o mesmo estava do lado direito da carreta, a qual entrou de ré, ajudando na manobra do lado de Ara junto com o IOMAR, que estava do lado esquerdo do caminhão perto da vítima, com a finalidade de fazer o descarregamento dos materiais, ocorre que na manobra a porta da traseira esquerda do caminhão agarrou no portão da empresa e saiu puxando o portão com o muro junto, vindo a cair em cima do SR. JOÃO que faleceu no local, tendo o acidente ocorrido na rua; QUE o motorista da Carreta FABIANO, viu que há um poste na direção do portão no local onde há fluxo de caminhões, o que dificulta muito a manobra para entrada e saída de caminhões; QUE, perguntado ao declarante qual a sua participação ao descarregar às mercadorias: Respondeu o declarante que geralmente costuma ajudar os motoristas nas manobras orientando eles do lado de fora, mas não ganha para isso e nem é atribuição do declarante; QUE, perguntado ao declarante se antes deste descarregamento se houve outro no mesmo local ou em outra empresa respondeu o declarante que não, esta carreta veio diretamente do Rio de Janeiro, que não conhecia o motorista FABIANO, sendo esta a primeira vez que trabalha neste descarregamento; QUE, perguntado ao declarante como é a forma de pagamento para cada descarregamento respondeu o declarante que receberia de cem a cento e cinquenta reais por pessoa, esclarecendo que o outro chapa IOMAR SOARES é seu parceiro e este no momento que houve o acidente estava ajudando o motorista na manobra do lado esquerdo do lado de fora da rua; QUE, o declarante esclarece que depois que houve a queda do muro com o portão junto o declarante e IOMAR, levantaram o portão para tentar socorrer a vítima JOÃO, ocorre que colocaram uma pilha de palet para escorar o portão na tentativa de socorrer a vítima, mas observaram ao ver a vítima que ele estava muito quieto e não se mexia, quando acionaram o SAMU que compareceu no local; QUE, o declarante esclarece que o motivo do acidente deve-se ao fato de que o motorista FABIANO fez uma manobra brusca e indevida, parecendo estar muito apressado naquele descarregamento, não prestando a devida atenção, vez que nem olhou as orientações advindas dos chapas no sentido de o auxiliar naquele descarregamento, tendo em vista que não é de sua responsabilidade ou atribuição de orientar os motoristas e nem ganha para este serviço, ressaltando que existem motoristas que nem atendem os chapas nas orientações nestas manobras, QUE perguntado como se dá o serviço de chapa naquele local, o declarante diz que recebe indicação da empresa BUICK que manda mensagem dizendo que vai ter caminhão chegando para que ele auxilie no descarregamento e que não tem relação de emprego com essa empresa, mas tão somente presta tais serviços de forma autônoma, QUE o declarante acredita que a culpa foi exclusivamente do motorista e que o acidente seria inevitável, pois o caminhão é de grande porte e que se as portas traseiras estivessem fechadas possivelmente a parte traseira do caminhão teria batido no muro, mas talvez não tivesse derrubado, pois o que agarrou no portão foi a porta da porta que estava escorada no bau, mas que em virtude da garrinha para prender, a porta não fica colada, ela fica levemente afastada, sendo esta parte que pegou no portão e o puxou junto do caminhão; QUE o motorista do caminhão inicialmente estava ouvindo as orientações, mas em virtude da posição e do tamanho do caminhão, talvez não estivesse mais ouvindo as orientações, deixado claro que o momento em que houve o acidente ele deveria estar atento ao IOMAR que era quem estava orientando em relação ao lado esquerdo do caminhão; QUE não é costume de haver manobras de entrada no pátio com as portas abertas, mas que no caso presente ele realmente teria entrado com as portas fechadas, e foram abertas pelo declarante e pelo IOMAR/e em seguida o motorista desceu e o pessoal da empresa percebeu que a posição do caminhão não era a adequada para o descarregamento e foi necessário o ajuste da posição do caminhão no pátio, situação que gerou a continuidade da manobra, que foi quando houve o acidente. QUE perguntado o motivo de as portas terem sido mantida abertas, disse que por ser

uma manobra curta e pelo fato das portas estarem travadas nos pinos, as garrinhas, entendeu-se que não seria necessário fechar as portas, não sabendo informar de quem seria a atribuição de perceber que seria necessário o fechamento ou não das portase que o declarante afirma que realmente é uma regra de segurança não fazer manobras com as portas do bau abertas; QUE perguntado se seria responsabilidade sua a de fechar as portas, respondeu que se soubesse que haveria acidente teria fechado as portas, complementando que não sabia que o motorista iria fazer o movimento de saída, acreditando que o caminhão seria colocado apenas um pouco para a frente e não tanto quanto ele foi; QUE o declarante complementa que o poste que fica do outro lado da rua atrapalha a movimentação de carretas no local e que sempre é necessária uma manobra para entrar perfeitamente, sendo difícil alguém entrar ali "primeira"; QUE o declarante afirma que não teve nenhuma culpa no acidente e acredita que se estivesse no lado esquerdo talvez tivesse a possibilidade de ter evitado o acidente, por ser mais experiente na área e que o IOMAR não foi contratado pela empresa, mas foi no local para poder auxiliar o declarante, que o convidou para o trabalho, sendo que IOMAR é casado com sua filha, ou seja, é seu genro e que apenas o convidou para poder auxiliar na renda familiar dele e de sua filha; QUE essa teria sido a terceira vez mais ou menos que IOMAR teria ido junto do declarante para prestar esse tipo de serviço; QUE o declarante orientou o IOMAR a fazer o serviço de descarregamento; QUE o cotidiano da atividade é que os chapas sempre ajudam o motorista a manobrar, acreditando que não seria atribuição da empresa TELEMONT tal orientação; QUE em situações como essa de manobra em que o motorista perde o contato visual com o chapa,6 comum seria ter também um chapa na frente do caminhão recebendo as orientações do chapa que está atrás, mas que em virtude de não saber que seria feita uma manobra maior, o declarante sequer teve tempo de ir na frente para poder ajudar na manobra, pois ali certamente o motorista perdeu o contato visual com o IOMAR; QUE logo antes do acidente alguém gritou para o motorista parar, não sabendo indicar quem teria realizado o grito, mas acredita que o motorista não teria escutado o grito; QUE o declarante trabalha nessa área há cerca de 15 anos e tem experiência em descarregamento de caminhão... E mais não disse e nem lhe foi perguntado.

As duas testemunhas trazidas pela primeira reclamada prestaram os depoimentos a seguir reproduzidos:

Primeira testemunha da reclamada, Darlan Oliveira Bomfim, disse que: desde 2018 é engenheiro de segurança da reclamada; não presenciou o acidente, foi chamado depois do acidente; fez a investigação, ouvindo as testemunhas envolvidas e apurando o vídeo; o processo investigativo foi realizado por um Comitê, com vários profissionais; ao final foi feito um relatório para apurar as causas e evitar que acontecesse de novo, que concluiu pela negligência do motorista; contratualmente a logística de transporte de material utilizada pela Telemont é do cliente OI; quem costuma fazer os descarregamentos é a transportadora contratada pelo cliente, o empregado da Telemont somente direciona onde a carga vai ser deixada; o empregado da Telemont não pode ajudar na manobra do caminhão; o caminhão estava sendo descarregado do lado de fora, porque o pátio não comportava a movimentação; o caminhão não tinha autorização para entrar; no local havia dois "chapas" ao lado do de cujus; não é obrigatório ter um representante da Telemont no momento do descarregamento; no momento do acidente nenhum dos funcionários da empresa acompanhava o descarregamento; a Telemont tem duas portarias, a portaria encaminha a pessoa para o almoxarifado que autoriza a entrada de caminhões; (minuto 11 ao minuto 30 do arquivo audiovisual disponível no PJe)

Segunda testemunha da reclamada, Elivander Brandão Martins, afirmou que: é encarregado de almoxarifado e estava na sala do almoxarifado na hora do acidente; antes de iniciar o descarregamento no dia do acidente a transportadora Buick passou na portaria para passar as informações sobre o que seria descarregado, aí ela teve que aguardar do lado de fora porque chegou cedo; para começar a operação o motorista descarregou os papeis e bobinas na rua; quando o caminhão que estava no pátio do almoxarifado saiu o caminho da transportadora Buick entrou; quem controla a descarga é o almoxarifado; neste dia o almoxarifado não acompanhou o descarregamento das bobinas; quando está na rua a implantação que deve acompanhar; o portão estava aberto porque tinham acabado de descarregar um caminhão, nisso o caminhão da transportadora já entrou sem autorização e ninguém da Telemont estava acompanhando isso; deixou o portão aberto porque sabia que o caminhão ia entrar, mas ainda não havia autorização; quem faz o descarregamento é o cliente; o "chapa" que estava fazendo o descarregamento já havia prestado serviço a Telemont; o caminhão era menor do que o que geralmente recebem; no momento do acidente não tinha ninguém da Telemont na manobra, somente os "chapas"; os empregados da Telemont não acompanham as manobras; de onde estavam os funcionários viram o caminhão entrar e nada fizeram. (minuto 33 ao minuto 43 do arquivo audiovisual disponível no PJe)

Pois bem.

De acordo com o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, nos casos de acidente de trabalho, para que seja configurada a responsabilidade civil do empregador não basta a existência do evento, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros, exigindo-se também o elemento subjetivo, isto é, a constatação de dolo ou culpa do empregador.

No caso dos autos, não há qualquer dúvida sobre o dano ocorrido. Também é incontroverso que o acidente aconteceu quando o falecido prestava serviços para a empregadora e que a segunda reclamada, na condição de tomadora dos serviços da primeira reclamada, fretou o caminhão, restando claro o nexo causal. A controvérsia se refere à ocorrência de culpa e como essa culpa se conforma aos elementos fáticos do sinistro.

Conforme amplamente demonstrado por meio do arquivo de vídeo da câmera de monitoramento interno da primeira reclamada, bem como pela farta prova oral produzida, seja em sede policial ou nestes autos, **o acidente que culminou na morte do trabalhador ocorreu pela queda de um muro e um portão do pátio da empresa Telemont após a colisão do caminhão da transportadora Buick, fretado pela empresa Telemar, manobrar com as portas do baú abertas enquanto fazia o descarregamento de materiais.**

Analisando detidamente o conjunto probatório, percebo que **embora as testemunhas da reclamada afirmem que o caminhão causador do acidente entrou em seu pátio sem a devida autorização, também confirmam que os funcionários da empresa viram a entrada do veículo e nada fizeram, o que demonstra, no mínimo, negligência quanto ao controle de acesso. Além disso, o descarregamento já havia iniciado na rua, de forma que a próxima etapa natural era a entrada do caminhão, tanto que o portão permaneceu aberto para tanto.** Nessa ótica, **ao permitir a realização de descarregamento do caminhão em suas dependências, por óbvio, cabia a reclamada garantir que a execução dos serviços ocorresse de acordo com as normas de segurança do trabalho, providenciando a participação de profissionais qualificados e treinados para auxílio ou fiscalização da tarefa, já que o transporte era feito por empresa terceirizada.**

Ademais, observo fato ainda mais grave quando **as testemunhas afirmam categoricamente que não tinham autorização para assessor a manobra dos caminhões que faziam o descarregamento em seu pátio, serviço este que comumente era desempenhado pelos "chapas".** Tal fato demonstra completa ausência de fiscalização das condições de segurança pela

reclamada, que permitia a realização de manobras de caminhões de grande porte em seu pátio, sem garantir qualquer orientação e permitindo que terceiros prestassem auxílio sem nenhum tipo de vigilância.

Importante mencionar que em depoimento prestado na esfera policial, o "chapa" que auxiliava a manobra no momento do acidente afirmou que ajudava o motorista do caminhão nas manobras por mera liberalidade, já que não estava obrigado a este serviço, bem como que o local de descarregamento era complicado para realização de manobras, o que descortina o descaso da reclamada com a segurança dos trabalhadores que lhe prestam serviços ao não disponibilizar qualquer controle da operação.

Em verdade, sob todas as perspectivas de análise deste acidente de trabalho fatal, as provas confluem para a conclusão de que a empregadora não assegurou à vítima um ambiente de trabalho seguro, em conformidade com as diretrizes legais que regem a sua atividade econômica.

Sendo assim, ainda que a manobra que ocasionou o acidente tenha sido realizada por terceiro, não se pode desconsiderar que a transportadora foi contratada pela segunda reclamada e tanto a primeira quanto a segunda reclamadas negligenciaram a fiscalização do ambiente de trabalho e deixaram de garantir a segurança dos trabalhadores em diversos aspectos, seja na falta de planejamento e organização do descarregamento, iniciado na rua e finalizado sem o devido monitoramento em local cuja movimentação é dificultosa; seja na total ausência de fiscalização dos procedimentos de trabalho; consoante pormenorizado pela juízo a quo.

Pelo exposto, mantenho a sentença que reconheceu a responsabilidade das reclamadas pelo acidente.

Nego provimento.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, acolhidos parcialmente sob os seguintes fundamentos:

2.2.2. RECURSO DO PRIMEIRA RECLAMADA - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. OMISSÃO. DESPROVIMENTO.

A embargante alega ausência de manifestação expressa no julgado quanto à preclusão da juntada de documento pela reclamante e quanto aos depoimentos prestados em esfera policial. Aponta ainda omissão no que tange ao limite temporal do pagamento das parcelas anuais das despesas com jazigo.

Passo à análise.

Observo inicialmente que ao apreciar a lide o julgador não se vê obrigado a refutar individualmente cada preceito legal, súmula ou tese jurídica suscitada pelas partes. Porém, está compelido a fundamentar sua decisão, enfrentando os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia, o que restou devidamente cumprido no caso examinado, nos termos dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Analisando a fundamentação do acórdão embargado e a argumentação veiculada pelo embargante, verifica-se que este não pretende sanar vícios existentes na decisão, mas rearticular teses expressamente rejeitadas pela Turma julgadora.

Esta C. Turma analisou expressamente a tese de preclusão, não havendo qualquer omissão. Eis o que constou no v. acórdão:

[...] Ademais, diferente do que faz crer a reclamada, os reclamantes juntaram o contrato de cessão de direito de uso de um lote no cemitério Jardim da Paz antes do encerramento da fase instrutória, conforme Id 39c1cc9. Assim, embora não anexado com a inicial, o documento poderia ter sido impugnado pela reclamada tanto em audiência quanto em razões finais, motivo pelo qual não verifico preclusão ou mesmo ofensa ao princípio do contraditório.

O v. acórdão também manifestou expressamente o motivo pelo qual entendeu pela existência de culpa das reclamadas no acidente, não sendo necessário fazer menção expressa a todos os depoimentos e provas produzidos.

Depreende-se dos fundamentos lançados no v. acórdão que inexiste qualquer vício na prestação jurisdicional, o que efetivamente há aqui é a natural irresignação da embargante com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, nos termos da lei, limitam-se ao esclarecimento da própria decisão embargada, não podendo, assim, ser opostos visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada.

Outrossim, mostra-se desnecessário o prequestionamento pois toda a matéria foi objeto de análise no acórdão embargado, não havendo necessidade de indicação de preceitos legais supostamente violados quando no julgado se adota tese explícita quanto ao tema, conforme assente na jurisprudência.

Por outro lado, quanto à limitação temporal da condenação às parcelas anuais das despesas com jazigo, entendo que assiste razão à reclamada, por isso, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão e incluir no capítulo "2.3.2.3. DANO MATERIAL. DESPESAS COM JAZIGO" do julgado:

Tendo em vista a expectativa de vida estabelecida pelo IBGE, considero razoável limitar a condenação da reclamada ao pagamento das parcelas anuais das despesas com jazigo a data em que o trabalhador falecido completaria 75 anos de idade.

Pelo exposto, dou provimento para condenar as reclamadas ao pagamento do valor de R\$ 6.640,00, bem como parcelas anuais de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais) reajustáveis conforme os índices estabelecidos no contrato, limitadas a data em que o trabalhador falecido completaria 75 anos de idade.

Verifico que o recurso de revista versa sobre "acidente de trabalho - caracterização de culpa do empregador por dano causado por terceiro", questão ainda não suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 186 do Código Civil, razão pela qual reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

Tendo em vista a transcendência jurídica reconhecida, verifica-se a viabilidade da alegação de ofensa ao art. 186 do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO CAUSADO POR TERCEIRO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Trata-se de ação ajuizada pela esposa e pelos filhos do ex-empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho.

No caso, conforme consignado no acórdão regional, restaram incontroversos o dano (falecimento do trabalhador), bem como que o acidente aconteceu quando o falecido prestava serviços para a Telemont S.A.

A controvérsia, no entanto, cinge-se à caracterização da culpa da empregadora (Telemont S.A.).

Nos termos do art. 157 da CLT, incumbe ao empregador, no exercício do dever geral de cautela que rege a relação de emprego, assegurar um ambiente de trabalho seguro, adotando medidas de prevenção de acidentes.

A inobservância de tal obrigação caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar os prejuízos causados.

Na hipótese, a Corte local manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da reclamada, consignando, para tanto, que *"o acidente que culminou na morte do trabalhador ocorreu pela queda de um muro e um portão do pátio da empresa Telemont após a colisão do caminhão da transportadora Buick, fretado pela empresa Telemar, manobrar com as portas do baú abertas enquanto fazia o descarregamento de materiais."*

Registrou que, na ocasião, o caminhão foi fretado pela segunda reclamada (Telemar), a qual era tomadora dos serviços da primeira reclamada. Assentou que *"as provas confluem para a conclusão de que a empregadora não assegurou à vítima um ambiente de trabalho seguro, em conformidade com as diretrizes legais que regem a sua atividade econômica"*.

Diante do quadro fático, insuscetível de reexame à luz da Súmula nº 126 do TST, restou evidenciado, na hipótese, que a Telemont S.A foi negligente quanto ao seu dever de cautela, porquanto permitiu a entrada e a operação do veículo de terceiro sem fiscalização, deixou de alocar pessoal qualificado e treinado para acompanhar a tarefa, em local cuja movimentação é dificultosa, bem como permitiu a realização de atividades por funcionários não autorizados e sem qualquer supervisão.

Diante das falhas evidenciadas na conduta da reclamada, notório, portanto, que o acidente decorreu da ausência de medidas mínimas de segurança no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, não obstante o infortúnio tenha sido causado por terceiro, fato é que a Telemont S.A, ao se omitir no controle das atividades desenvolvidas em suas dependências, assumiu o risco pelo resultado danoso, impondo-lhe o dever de responder pelos prejuízos decorrentes do acidente que vitimou o trabalhador.

Nesse sentido, precedentes desta Corte em casos semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. No presente caso, o quadro fático delineado pelo acórdão regional revelou que o reclamante sofreu acidente do trabalho típico, ao cair de um andaime que estava entre 2,00 e 3,00 metros do chão, o que ocasionou uma fratura do punho esquerdo (pseudoartrose do osso escafoide e osteoartrose da articulação do escafoide com o rádio) e que o laudo pericial apontou que o trabalhador está totalmente incapacitado para o exercício da função de pedreiro. O Tribunal Regional registrou, ainda, que "a não comprovação por parte da reclamada de adoção de medidas de segurança, sendo certo que o autor estava laborando em obra da empresa, em andaime cuja altura ultrapassava o limite de dois metros, nos termos do item 18.23.3, da NR-18 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, sem o uso de cinto de segurança, leva à conclusão de que comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, estabelecidos no art. 186 do Código Civil". Portanto, a reclamada, ao não oferecer medidas de segurança compatíveis com as atividades exercidas pelo reclamante, em total desacordo com o art. 157, da CLT, foi omissa e negligente no que tange às normas de segurança e saúde do trabalho. Ante o exposto, estando evidente o dano experimentado pelo reclamante, a conduta culposa da reclamada e o nexo causal entre ambos, correto o acórdão regional em que condenada a recorrente em indenizar o autor. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-10201-45.2016.5.03.0046, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/03/2018).

"(...) ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DA RECLAMADA. CULPA CARACTERIZADA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS EVIDENCIADOS NA DECISÃO REGIONAL. O Tribunal Regional manteve a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva da reclamada no acidente sofrido pelo reclamante consistente em queda de altura de 3 metros enquanto deslocava uma caixa. A decisão regional registra a existência de culpa da reclamada no evento lesivo por inobservância do disposto no art. 157 da CLT, uma vez que não comprovou adoção de medidas de proteção, a fim de ter evitado o acidente sofrido, tais como a utilização de cinto de segurança ou guarda-corpo. O nexo de causalidade também é registrado na decisão assim como o dano consubstanciado em déficit funcional de 14,25%, sendo 6,25% pela redução da capacidade laborativa decorrente da lesão no ombro e 8% em virtude da lesão auditiva. Nesse contexto, restam configurados todos os elementos formadores da responsabilidade civil subjetiva da reclamada (culpa, nexo de causalidade e dano), na forma dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, razão pela qual não prospera alegação da reclamada de ausência de culpa no evento lesivo. Os arestos colacionados são oriundos de Tribunais de Justiça Estaduais, o que não impulsiona o conhecimento do apelo, por ausência de previsão no art. 896 da CLT. O mesmo raciocínio se aplica em relação a súmula de jurisprudência não vinculante do STF. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-120-09.2012.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/02/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Para a caracterização do dano moral é preciso a conjugação de três requisitos: a comprovação do fato deflagrador do dano (uma vez que este, sendo moral, é muitas vezes, insuscetível de prova); nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido; a culpa (tendo o art. 927 do Código Civil introduzido, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais raras aventadas por aquela regra legal). Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. No presente caso, consta do Regional que o Reclamante sofreu a amputação total do quinto dedo e ferimento lacero-contuso do primeiro dedo quando procedia à limpeza da máquina de serra circular, configurando-se o dano e o nexo causal. Em relação à culpa da Reclamada, tal se evidencia nos seguintes fatos descritos no acórdão: o Reclamante manuseava a máquina pela primeira vez, desprovido de treinamento e orientação específica; a mencionada máquina operava sem a proteção que extraía a serragem produzida, o que interrompeu o normal funcionamento e levou o Reclamante a tentar limpá-la, momento em que ocorreu o infortúnio. Nesse contexto, desponta clara a responsabilização da Reclamada, que deixou de fiscalizar o cumprimento rigoroso das normas de segurança do trabalho (arts. 6º e 7º, XXII, da CF, 157 da CLT e 19, §§ 1º e 3º, da Lei 8.213/91). Devido, portanto, o pagamento da indenização por danos morais e materiais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano - in re ipsa -, nexo causal e culpa empresarial). Quanto ao valor arbitrado para a reparação por dano moral (R\$ 30.000,00), percebe-se não dissociado de parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, a gravidade do dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, não se configurando violação aos dispositivos apontados. Na verdade, considerando-se o parâmetro hoje jurisprudencialmente assentado, tal valor desponta até módico. Atente-se que o acidente de trabalho atingiu dois dedos da mão do Reclamante, acarretando a perda e lesão dos dedos mínimo e polegar, respectivamente, e reduziu sua capacidade de trabalho. Entretanto, mantém-se a o valor arbitrado à condenação por danos morais nos limites fixados pelo Eg. TRT - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) -, em respeito ao princípio da vedação da reformatio in pejus. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que, assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-25400-39.2009.5.04.0721, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/09/2012)..

"RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Da leitura do acórdão impugnado, extrai-se o preenchimento dos elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva do empregador pelo acidente do trabalho, concernentes ao dano, à culpa e ao nexo de causalidade, e, por outro lado, a ausência de qualquer causa excludente ou atenuante da responsabilidade da demandada. Isso porque o Tribunal de origem, após empreender acurada e detalhada análise do acervo probante, assentou categoricamente que a empresa agiu com culpa no acidente em que o reclamante sofreu graves lesões físicas, perdeu a capacidade para o trabalho e resultou aposentado por invalidez pelo

INSS, conforme atestado pela perícia. O empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho, nos termos do art. 157 da CLT. Nessa senda, atingir a conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o acidente do trabalho ocorrera por culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame dos fatos e provas adunados aos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-41400-81.2008.5.17.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/02/2014).

Incólumes, portanto, os dispositivos apontados.

Os arestos transcritos para cotejo de teses são inservíveis, por não atender o disposto na Súmula 337, I, "a", e IV, "c" do TST, porquanto desacompanhados da fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de publicação e da data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Destaque-se, por fim, que no tocante ao pedido sucessivo para redução do valor da indenização, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo, uma vez que não indica, nas razões de revista, o trecho que entende consubstanciar o prequestionamento das questões veiculadas, em desatendimento ao comando previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Assim, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", e, no mérito, negar-lhe provimento; b) **conhecer** do agravo, quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador. acidente de trabalho causado por terceiro.", e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador. acidente de trabalho causado por terceiro.", e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

